



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 10\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$50; preço por linha de anúncio, 5\$5. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
Diário da República:			
Completa	9 000\$00	5 000\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600\$00	2 000\$00	
Duas séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices	3 000\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 800\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 500\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto do Presidente da República n.º 1/84:

Exonera, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe João Nuno Perestrelo Botelho Cavaco do cargo de embaixador de Portugal em Beirute.

Decreto do Presidente da República n.º 2/84:

Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador Tomaz de Melo Breyner Andresen do cargo de embaixador de Portugal em Viena.

Decreto do Presidente da República n.º 3/84:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe João Nuno Perestrelo Botelho Cavaco para o cargo de embaixador de Portugal em Oslo.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 2/84:

Determina que o Commissariado para o XV Congresso Mundial da Réhabilitation International passe a depender directamente da Presidência do Conselho de Ministros, equipara o presidente do Commissariado a director-geral e cria no âmbito do Commissariado o lugar de comissário-adjunto.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/84:

Autoriza o provimento dos lugares das carreiras de investigação, quando a prover por professores catedráticos ou associados ou ainda por candidatos habilitados com o doutoramento, desde que os serviços disponham, nas classificações económicas respeitantes a pessoal, de verbas suficientes para cobrir os respectivos encargos.

Ministério da Administração Interna:

Portaria n.º 2/84:

Altera a tabela dos diferentes uniformes em uso na Polícia de Segurança Pública.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 3/84:

Estabelece as formalidades relativas ao imposto de transacções devido nos termos do Decreto-Lei n.º 374-D/79, de 10 de Setembro, liquidado pelos estabelecimentos hoteleiros relativamente aos serviços prestados a clientes estrangeiros.

Portaria n.º 4/84:

Autoriza que seja tornado extensivo aos guardas de museus o uso de sobretudo e de gabardina, como artigos de fardamento.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Despacho Normativo n.º 1/84:

Prorroga o prazo de entrada em vigor do regime de autonomia administrativa da Inspeção-Geral do Trabalho.

Ministérios da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 2/84:

Estabelece os preços à produção para a campanha olivícola de 1983-1984.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 116, de 20 de Maio de 1983, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e do Plano, da Justiça e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 204/83:

Aprova a Lei Orgânica do Instituto de Reinserção Social.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Decreto Regulamentar n.º 42/83:

Reestrutura a orgânica da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 1/84

de 3 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *a*) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe João Nuno Perestrelo Botelho Cavaco do cargo de embaixador de Portugal em Beirute.

Assinado em 6 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Decreto do Presidente da República n.º 2/84

de 3 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *a*) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Tomaz de Melo Breyner Andresen do cargo de embaixador de Portugal em Viena.

Assinado em 6 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Decreto do Presidente da República n.º 3/84

de 3 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *a*) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe João Nuno Perestrelo Botelho Cavaco para o cargo de embaixador de Portugal em Oslo.

Assinado em 6 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 2/84

de 3 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 484/82, de 28 de Dezembro, criou, no âmbito do Secretariado Nacional de Reabilitação, o Comissariado para o XV Congresso Mundial da Réhabilitation International, entidade a que atribui personalidade jurídica e autonomia administrativa.

Pressupunha-se naquele diploma que a entidade que presidiria àquele Comissariado pertencia ao Secretariado Nacional de Reabilitação e, por isso, não se previu a sua forma de remuneração.

Entendeu-se, porém, que deveriam ser distintas as pessoas do secretário nacional de Reabilitação e do comissário para o Congresso.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Comissariado para XV Congresso Mundial da Réhabilitation International, criado pelo Decreto-Lei n.º 484/82, de 28 de Dezembro, passa a depender directamente da Presidência do Conselho de Ministros.

Art. 2.º O presidente do Comissariado é equiparado a director-geral para efeitos de vencimento e demais remunerações.

Art. 3.º — 1 — É criado no âmbito do Comissariado o lugar de comissário-adjunto, a nomear pelo membro do Governo encarregado da tutela, sob proposta do respectivo presidente.

2 — Compete ao comissário-adjunto coadjuvar o presidente e orientar e coordenar os serviços administrativos do Comissariado.

3 — O comissário-adjunto é equiparado a subdirector-geral para efeitos de vencimento e demais remunerações.

Art. 4.º O vice-presidente, os vogais e os elementos que integram como assessores as comissões científicas e técnicas criadas no âmbito do Comissariado, quando são requisitados a tempo inteiro, têm direito a uma gratificação a fixar por despacho conjunto do membro do Governo encarregado da tutela e do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 5.º O presidente do Comissariado e o comissário-adjunto cessam as suas funções logo que as contas sejam sujeitas a apreciação, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 484/82, de 28 de Dezembro.

Art. 6.º As despesas com vencimentos e outras remunerações a que haja lugar sairão das dotações inscritas para a realização do Congresso no Comissariado.

Art. 7.º Este diploma produz efeitos a partir de 30 de Setembro de 1983.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/84

Com os Decretos-Leis n.ºs 165/82 e 166/82, ambos de 10 de Maio, procurou o Governo travar o crescimento desmesurado na função pública através da necessidade de programação e planificação prévias do preenchimento dos lugares nunca providos e do congelamento das admissões de pessoal não vinculado.

Tal política mantém actualidade na conjuntura que o País atravessa.

Todavia, nem as limitações existentes, nem, sobretudo, a morosidade inerente aos mecanismos dos mesmos diplomas podem constituir factor impeditivo de um imediato empenhamento da Administração Pública no domínio do pessoal qualificado essencial à recuperação da economia do País.

Entretanto, há, também, necessidade de, com a maior urgência, preparar pessoal para as áreas que exigem elevada especialização.

Acresce que as situações que se pretende dinamizar com a presente resolução, dado o seu reduzido número, não põem em causa, de modo algum, a política de restrições introduzida pelos diplomas citados.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 20 de Dezembro de 1983, resolveu:

1 — Para efeitos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, e até 31 de Dezembro de 1984, é autorizado o provimento dos lugares das carreiras de investigação, quando a prover por professores catedráticos ou associados ou ainda por candidatos habilitados com o doutoramento, desde que os serviços disponham, nas classificações económicas respeitantes a pessoal, de verbas suficientes para cobrir os respectivos encargos.

2 — Dentro do período referido no número anterior e verificado idêntico condicionalismo orçamental, considera-se concedida, genérica e antecipadamente, a autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio, para as carreiras referidas no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Portaria n.º 2/84**

de 3 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 798, de 8 de Agosto de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, aprovar e publicar a seguinte alteração à tabela dos diferentes uniformes em uso na Polícia de Segurança Pública:

O uniforme com a designação G, instituído pela Portaria n.º 140/70, de 11 de Março, passa a ter o seguinte uso:

Serviço de secretaria; patrulha; instrução militar; piquetes ou unidades de intervenção da ordem

pública; pelotões de defesa imediata; plantões e guardas às esquadras e postos, na época invernal e nas horas e serviços em que não esteja determinado o uso dos uniformes C ou F.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 14 de Dezembro de 1983.

O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Ribeiro Pereira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 3/84

de 3 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 19.º-A do Decreto-Lei n.º 374-D/79, de 10 de Setembro, aditado pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 119-H/83, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º O imposto de transacções devido nos termos do Decreto-Lei n.º 374-D/79, de 10 de Setembro, liquidado pelos estabelecimentos hoteleiros referidos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma, relativamente aos serviços prestados a clientes estrangeiros, poderá ser restituído aos respectivos prestadores dos serviços ou por estes compensado nas entregas do imposto nos cofres do Estado, ao abrigo do disposto no artigo 19.º-A do citado diploma, desde que sejam observadas as formalidades estabelecidas nos números seguintes.

2.º A restituição do imposto ou a sua compensação nas entregas nos cofres do Estado somente poderá efectuar-se desde que o preço dos serviços prestados seja pago em notas ou moedas metálicas estrangeiras ou outros meios de pagamento sobre o exterior e o respectivo imposto não tenha sido cobrado aos clientes.

3.º Para efeitos da restituição ou compensação do imposto, e sem prejuízo do disposto nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 374-D/79, deverá ser arquivada a cópia dos *bordereaux* ou outro documento bancário emitido pelas instituições de crédito e comprovativos da negociação dos meios de pagamento sobre o exterior.

4.º Na guia modelo n.º 3-A comprovativa da entrega do imposto deverá constar o imposto deduzido para compensação.

5.º O disposto nesta portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1984.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 20 de Dezembro de 1983.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral do Património do Estado

Portaria n.º 4/84

de 3 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, autorizar que, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 707/73, de 29 de Dezembro, seja tornado extensivo aos guardas de museus o uso de sobretudo e de gabardina, como artigos de fardamento, que, nas referidas espécies, não lhes estavam atribuídos no regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 678, de 25 de Abril de 1964, com a redacção que lhe conferiu o citado Decreto-Lei n.º 707/73.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 22 de Dezembro de 1983.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Rui Jorge Martins dos Santos*, Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 1/84

O Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, instituiu para este departamento um regime de autonomia administrativa. A entrada em vigor desse regime está prevista, em princípio, para 1 de Janeiro de 1984, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do citado diploma.

Havendo, no entanto, que tomar algumas medidas relativas ao funcionamento da Inspeção-Geral do Trabalho, que, a bem da própria autonomia administrativa, deverão preceder a sua entrada em vigor, entende-se que deve ser prorrogado em termos razoáveis o prazo fixado para o seu início de vigência.

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, determino que o regime de autonomia administrativa da Inspeção-Geral do Trabalho, estabelecido no respectivo Estatuto, entre em vigor no dia 1 de Julho de 1984.

Ministério do Trabalho e Segurança Social, 22 de Dezembro de 1983. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Amândio Anes de Azevedo*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, FLORESTAS
E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMOSECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA ALIMENTAÇÃO
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 2/84

Inicia-se em breve a próxima campanha olivícola e decidiu-se, segundo orientação manifestada aquando do estabelecimento de outros preços à produção, apresentá-los atempadamente e a um nível que seja compensador para os produtores.

Assim, os preços de intervenção agora apresentados sofreram um acréscimo substancial em relação aos do ano anterior, procedendo-se igualmente ao aumento da variação mensal do preço.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea l) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro, determina-se o seguinte:

1.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos adquirirá o azeite virgem da campanha de 1983-1984, com acidez não superior a 6º e com o máximo de 8º por partida, que a produção lhe proponha para venda até 31 de Julho de 1984, aos preços seguintes:

Graus de acidez	Preços
0,5	250\$00
1,0	240\$00
1,5	232\$50
2,0	227\$50
3,0	220\$50
4,0	215\$50
5,0	210\$50
6,0	205\$50
7,0	200\$50
8,0	195\$50

a) Estes preços terão um acréscimo de 2\$ por quilograma e por mês durante o período de Fevereiro a Julho de 1984;

b) Os preços referem-se a azeite com o máximo de 0,5 % de humidade e impurezas e com aroma e sabor normais em relação à acidez que apresenta.

2.º Para os efeitos definidos no número anterior consideram-se «produtores» as pessoas físicas ou morais que provem perante o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos a sua qualidade de primeiros proprietários do azeite produzido.

3.º Os industriais e comerciantes de azeite não serão contemplados pelas disposições anteriores.

4.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado da Agricultura, da Alimentação e do Comércio Interno, 16 de Dezembro de 1983. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Herculano Brito de Carvalho*. — O Secretário de Estado da Alimentação, *Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

